



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1235

Araporã – MG 13 de Dezembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORAMA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 061/2022

Processo Licitatório n.º 153/2022
O Município de Araporã/MG, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio designados pelo Decreto n.º 4479/2022, torna público aos interessados que, às 13h do dia 16 de JANEIRO de 2023, no Departamento de Compras, situado na Rua José Inácio Ferreira, n.º 58, Centro, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º 061/2022, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", para contratação de prestação de serviços de MANUTENÇÃO mensal do portal website oficial do Município e do website do Setor de Turismo tudo nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Comunicação, para o ANO DE 2023, como também nas especificações contidas no Anexo 1 - Termo de Referência e demais regras estabelecidas neste Edital de Licitação.
Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n.º 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 13 de dezembro de 2022.

LEILA SOUZA AQUINO
Pregoeira da PMA



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MG

Processo n.º: 135/2022
Modalidade: Pregão 040/2022
Forma: Eletrônica

EDITORA FTD S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF sob n.º 61.186.490/0001-57, com sede na Rua Rui Barbosa, número 156, Bairro Bela Vista no município de São Paulo / SP, CEP 01326-010, vem, tempestivamente, por seu representante legal devidamente habilitado, perante Vossa Excelência, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no item 11.4 do Edital e artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e legislações subsequentes, requerendo seja devidamente recebido e processado, pelas razões abaixo expostas:

1 - DOS FATOS

A FTD EDUCAÇÃO é empresa atuante no segmento de edição, industrialização, impresso, distribuição, divulgação e o comércio, por qualquer meio e mídia, de livros, sistemas de ensino, jogos, softwares, materiais e objetos educacionais, revistas, jornais periódicos e serviços de assessoria pedagógica, apoio e de infraestrutura às instituições de ensino, possuindo ampla capacidade de atender ao quanto disposto no edital lançado pela Prefeitura Municipal de Araporã - MG.

Com efeito, a Recorrente procedeu a minuciosa análise do edital e se preparou para a sessão de apresentação de propostas.

Ocorre que, para surpresa da Recorrente, a D. Pregoeira deliberou pela recusa à sua proposta, sob o argumento de que não estava em conformidade com o edital.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.documentospublicos.com.br/consulta/assinatura/validarDocumentoRecorrente.aspx> através do código FHC2-3D3A-2D0A-M5N19 enquanto permanecer no Portal página 1 de 9



Em que pese o zelo e o respeito pela D. Pregoeira, não há como se conformar com tal decisão, motivo pelo qual a Recorrente interpe o presente recurso, pelas razões a seguir aduzidas.

2 - DO DIREITO

O cerne do presente recurso encontra-se na integral aplicação do item 6.1 do Edital:

- 6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
6.1.1 Valor unitário e total do ITEM
6.1.2 Marca
6.1.3 Fabricante

O item 7, por sua vez, reforça tal comando, ao estabelecer taxativamente que as propostas devem observar todas as condições do item 6.1, ou seja, constar valor unitário e total e não somente um deles.

Mas não é só. Assim prevê de forma taxativa o item 7.15:

7.15 Serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS

Para surpresa da Recorrente, o sistema habilitou somente um campo, motivo pelo qual a Recorrente inseriu seu valor unitário, sem prejuízo de encaminhar igualmente o valor global.

Sob o argumento de que a proposta não continha o valor global dentro dos parâmetros fixados no edital, a proposta foi recusada, impedindo assim a Recorrente de continuar no certame e ofertar os respectivos lances.

Assim consignou a D. Pregoeira:

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.documentospublicos.com.br/consulta/assinatura/validarDocumentoRecorrente.aspx> através do código FHC2-3D3A-2D0A-M5N19 enquanto permanecer no Portal página 2 de 9



Pregoeira - D. Pregoeira me atente!

Pregoeira, informe-me que o pregoeiro deve ser do valor GLOBAL, ou seja, esse valor de R\$ 1.050,00 se refere ao valor GLOBAL DO LOTE?

Entretanto, não é isso o que dispõe o edital, em seu item 6.1. **O valor unitário era igualmente obrigatório**, entretanto, o sistema não habilitou dois campos distintos, como deveria ter ocorrido.

Ora, a licitante não pode ser punida por uma divergência entre o edital e o sistema. Ambos são partes indissociáveis do processo de aquisição do objeto e se constou do edital a exigência de ambos os valores, caberia ao sistema habilitar dois campos, o que não ocorreu.

Um dos princípios inerentes ao processo licitatório é o da vinculação ao edital, que por sua vez, se traduz em segurança jurídica para todos os entes participantes do processo, licitantes e Municipalidade.

Como o sistema habilitou um só campo, trouxe insegurança jurídica ao processo, que se confirmou com a afirmação da D. Pregoeira, ao impor o verbo "dever" ao se referir ao valor global, mas sem alçar à categoria equivalente o valor unitário, igualmente obrigatório no edital.

Ademais, a sessão teve sua continuidade, com a apresentação somente de valores globais, permanecendo a irregularidade e não conformidade com a exigência editalícia.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em <https://www.documentospublicos.com.br/consulta/assinatura/validarDocumentoRecorrente.aspx> através do código FHC2-3D3A-2D0A-M5N19 enquanto permanecer no Portal página 3 de 9



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1235

Araporã – MG 13 de Dezembro de 2022.



PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2203-1, de 24 de agosto de 2021, que estabelece que todo documento em forma eletrônica não assinado e autenticado, originalidade e validade jurídica desde que utilize certificado digital padrão ICP-Brasil. Outras formas de assinatura eletrônica podem ter sido utilizadas e estas pelas partes.

Data de emissão do Protocolo: 02/12/2022

Dados do Documento

Tipo de Documento:	Formulário
Assinatura Controlada:	Araporã MG Recurso
Situação:	Vigente / Ativa
Data de Criação:	02/12/2022
Modo:	02/12/2022 em Intermediário
Hash Code do Documento:	E32CAF11D6465C08E7F408F50F27688233AC3A5833548113864F0E1F19317

Assinaturas / Aprovações

Página (partes)	Página 1
Referencial	61.186.490/0001-07 - Ativo
Referenciado na CONEXÃO RECURSOS	610.360.791-44
Ativo	Ativado em 04/12/2022 02:44:09 - Forma de assinatura: SDES SP - 170.763.113
Info. Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/108.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Latitude: -19.89399161 Longitude: -43.93842624
Tipo de Acesso	Nótipo

Quando estiver emissor no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço: <https://www.docuonline.com.br/validador/validador.aspx?codigo=61036079144> acessando o código de acesso: 89QCCZ-S2SA-ZIG05-M9V5



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://www.araporã.mg.gov.br>, utilizando-se o documento original e o documento com assinado .pfx.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade do ARQ-Quilômetro, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em: <https://www.docuonline.com.br/validador/validador.aspx?codigo=61036079144> acessando o código: 89QCCZ-S2SA-ZIG05-M9V5 enviado emissor no Portal

página 01 de 01

Validação de documento não armazenado no Portal FTD

Caso o documento já tenha sido enviado do Portal FTD, a verificação poderá ser feita conforme a seguir:

- Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em: <https://www.docuonline.com.br/validador/validador.aspx?codigo=61036079144> desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.PFX). Você também poderá fazer a validação no site do IIT - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço: <https://www.iit.gov.br/validador>
- Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PACDES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autenticadas (PACDES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do IIT - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço: <https://www.iit.gov.br/validador>
- Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PACDES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por esta documento.

Validade das Assinaturas Digital e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países da Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumpram, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.203-2 de 24/8/2021, que institui a Silectronicidade da Ciência Jurídica Brasileira - ICP-Brasil e transfere ao IIT - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em atuação guardadora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irrevocabilidade, em relação aos signatários, as declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 16. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 9.871, de 11 de Janeiro de 1999 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação de autenticidade e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificação não emitidos pelo ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido no acordo pelas partes a qual foi objeto o documento.

Parágrafo único. O presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Documento assinado eletronicamente. Verificação em: <https://www.docuonline.com.br/validador/validador.aspx?codigo=61036079144> acessando o código: 89QCCZ-S2SA-ZIG05-M9V5 enviado emissor no Portal

página 01 de 01



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOIRA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MG

Processo: 135/2022
Modalidade: Pregão 040/2022
Forma: Eletrônica
Tipo: Menor preço por LOTE

SYSTEMIC EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, sociedade empresarial de direito privado, registrada na JUCEAL sob o nº 27200385961 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.788.981/0001-22, com sede na Avenida Walter Ananias, 58, Bairro Janguba, Macedo, AL, Tel.: (11) 940214559, e-mail: ronex@systemic.com.br, por seu representante regularmente habilitado, vem à Vossa Excelência, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por EDITORA FTD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.186.490/0001-07.

De início destacamos, nos termos do inciso XVII, do ar.º 4º, da lei 10.520/2002, a previsibilidade do recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e, a partir do término deste, igual prazo para os demais licitantes contrarrazarem.

No resultado proclamado pela D. Pregoeira, a presente empresa CONTRARRAZANTE foi declarada vencedora por apresentar a melhor proposta e cumprir todas as exigências contidas no Edital, o que suscitou um INJUSTO INCONFORMISMO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e descabidos, para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como desclassificada, em decorrência da desconformidade de sua proposta.

R



DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, é mister apontar, que a D. Pregoeira, que em nenhum momento se afastou das condições estabelecidas para o Certame, decidiu corretamente quando recusou a proposta da recorrente por não atender as exigências do Edital, de maneira que os argumentos oferecidos nas razões recursais não podem prosperar.

Em que pese o pleno e justo direito da interposição de recursos, não se deve admitir questionamentos que frustrem o bom andamento do procedimento licitatório se alegando divergências entre Edital e o Sistema, quando o que realmente aconteceu foi um erro da recorrente no preenchimento de sua proposta e que agora a mesma pretende corrigir num verdadeiro sofismo.

Em apertada síntese, alega a recorrente que seu recurso se encontra na integral aplicação do Item 6.1 do Edital, que diz:

- 6.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
 - 6.1.1 Valor unitário e total do ITEM;
 - 6.1.2 Marca;
 - 6.1.3 Fabricante;
 - 6.1.4 Descrição detalhada do objeto.

Alegando divergência entre o Edital e o sistema, a recorrente, que não apresentou o seu valor global, apresentou apenas o valor unitário, aduz que não pode ser punida por tal divergência.

Ocorre, D. Pregoeira, que a divergência que se constata não é na condução do Certame, nem no Edital, tampouco no Sistema. A divergência se deu exatamente no preenchimento da proposta realizada pela recorrente, que a apresentou em desconformidade com o referido Item 6.1.1, que mais uma vez transcrevemos:

"6.1.1 Valor unitário e total do ITEM".

Enfatizamos: Valor unitário e total do ITEM, valor unitário mais valor total. Não há de se confundir com valor unitário ou valor total. Não é um ou outro, é um mais o outro. Portanto não há o que se argumentar na "divergência entre o edital e o sistema".

R





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1235

Araporã – MG 13 de Dezembro de 2022.



Vale salientar que o Certame teve a participação de 4 (quatro) licitantes, dos quais 3 (três) preencheram adequadamente suas propostas, apresentando seus valores correspondentes ao item unitário e ao valor global do lote, sem qualquer divergência no sistema.

Com a devida vênia, ao alegar divergência entre Edital e Sistema, afirmando que este não habilitou seu preço global, a recorrente apresenta uma improvável tese que se acatada põe abaixo os princípios básicos de um processo licitatório.

Resalte-se também a existência de um "chat", onde era possível a qualquer participante esclarecer suas dúvidas de forma a garantir sua participação no Pregão, o que evidencia o caráter transparente e isonômico do Certame, que previu o seguinte em seu item 4.3:

"Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Actos de elaborar suas propostas, os licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)."

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é essencial salientar que a licitação é um processo administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a administração pública define as propostas mais adequadas e vantajosas.

Nesse sentido recordamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade de Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos."

Assim sendo não se pode considerar qualquer proposta que não esteja em consonância com as normas exigidas no Edital. Portanto não há o que suscitar da acertada decisão proferida pela D. Pregoeira, pois a mesma apenas aplica as claras condições estabelecidas no Edital, que em seu item 8.3 previa:



"8.3 – Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Portanto se constata de imediato a inexecutabilidade da proposta da recorrente, que apresentou preço unitário na coluna do preço global, o que poderia confundir o processo de análise das propostas, com um valor global impraticável, em total desconformidade com os valores de mercado e com a mídia apresentada pelos demais licitantes e em desconformidade com o Edital.

O Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta as licitações, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de escapecimento ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – Indicar o vencedor do certame.

Resta claro e definido os poderes conferidos à Pregoeira, com a simples leitura do supracitado artigo 17, não havendo dúvidas de que a mesma está incumbida de verificar a conformidade das propostas em relação aos requisitos estabelecidos no Edital e decidir.

A verdade é que a alegada e improvável divergência entre o edital e o sistema é uma tentativa da recorrente de suprir seu próprio erro, questionando a correta decisão da D. Pregoeira, para assim tentar obter uma inconcebível reabertura do processo licitatório.



DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, razões e argumentos expostos neste documento de CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como legítima justiça que:

I – A peça recursal da recorrente seja conhecida, para no mérito, ser **integralmente indeferida**.

II – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a recusa da proposta da empresa EDITORA FTD, mediante e desconformidade da proposta e da falta de atendimento das exigências objetivas do Edital;

III – Que seja sustentado e respeitado o resultado do certame;

IV – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, requeremos, com fulcro no Art. 9º, da Lei. 10.520/2002 e no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio da Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede deferimento.

Maceió, Al., 07 de dezembro de 2022

Rone Carvalho Costa
Head of Customer Success and Experience
RG 18.121.168-3
CPF 142.813.728-90



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 135/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº. 040/2022

Objeto: Contratação de SISTEMA DE ENSINO BILINGUE (INGLÊS) a ser inserido na grade curricular da Rede Municipal de Ensino de Araporã/MG, para o ANO de 2023, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Recorrente: EDITORA FTD S.A.

Contrarrazante: SYSTEMIC EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EDITORA FTD S.A., contra a decisão que a desclassificou do certame ao argumento de que houve divergências entre o edital e o sistema da plataforma de pregão eletrônico LICITANET, que tal divergência trouxe insegurança jurídica ao processo.

O recorrente insurge-se ainda quanto à decisão da pregoeira que desclassificou sua proposta, alegando que tal decisão fere o item 6.1 do edital, qual solicita a apresentação do valor unitário e total do ITEM, fundamenta seu posicionamento e pede a reforma da decisão que recusou sua proposta, reabrindo o processo licitatório.

Eis a síntese do recurso.

A empresa SYSTEMIC EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA apresentou contrarrazões, alegando que desclassificação da recorrente atende os critérios estabelecidos em edital. Pede a manutenção da desclassificação da recorrente e manutenção de sua habilitação.

Eis a síntese das contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa ora recorrente baseia sua fundamentação nos itens 6.1 e 7.15 do Edital, alegando que os mesmos obrigam a apresentação do valor unitário e total, e

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/MG - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição: 1235

Araporã – MG 13 de Dezembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

tomando tal análise como ponto de partida, no momento do lançamento da proposta no sistema alega que foi habilitado apenas um campo para preenchimento da proposta, momento em que a recorrente inseriu seu valor unitário. Justifica que após a fase de lances encaminharia valor global. Com base nas fundamentações apresentadas na peça recursal, passamos a análise.

Vejamos o que traz os itens 6.1. e 7.15:

"6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 6.1.1. Valor unitário e total do ITEM;
- 6.1.2. Marca;
- 6.1.3. Fabricante;" (grifo nosso)

"7.15. Serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (dois) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances e a licitante divergir com o exigido, o pregoeiro, poderá convocar o CHAT MENSAGEM para análise do referido lance, a ser realizado a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte;" (grifo nosso)

Através da leitura dos itens transcritos acima, a conclusão clam a se chegar é que as propostas devem ser apresentadas nos valores unitários e totais do ITEM a ser contratado, levando em consideração o que se descreve de cada item através do Termo de Referência – Anexo I.

O referido Termo de Referência traz em seu item 3 as especificações dos três itens que compõem o Lote objeto deste certame, cada item tem em sua descrição especificações detalhadas, bem como a quantidade a ser contratada e unidade. No pregoeiro e em questão o Lote é formado por 3 (três) itens sendo que será contratada a quantidade de 1 (UM) SERVIÇO de cada item para ano de 2023, de acordo com a descrição detalhada dos serviços de cada item. Ao analisar as especificações dos itens 1, 2 e 3 é nítido que O Termo de Referência solicita que a empresa licitante apresente sua

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/mg - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

proposta de prestação dos serviços para os alunos de cada ano especificado, vejamos a especificação contida no item 1 do Lote 1 como exemplo:

"CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO BILÍNGUE, PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS DO 1º ANO AO 5º ANO DO FUNDAMENTAL I, TOTALIZANDO 469 (SESCENTOS E SEXTENTA E NOVE) ALUNOS. A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ SE ADEQUAR AO CALENDÁRIO ESCOLAR E PLANO CURRICULAR DO MUNICÍPIO, CONFORME DEMANDA DO MUNICÍPIO, FORNECENDO TODOS OS ITENS ABAIXO:
..." (grifo nosso)

Ou seja, é claro e cristalino que, ao trazer como especificação a quantidade de UM serviço por item, e trazer a quantidade de alunos em cada item, o Termo de Referência solicita como valor unitário a CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO BILÍNGUE para aquela quantidade específica de alunos.

Não há de se falar em apresentação de valores unitários por aluno.

Ao analisar as propostas iniciais apresentadas pelos quatro licitantes credenciados, fica ainda mais nítido que trata-se de um erro no preenchimento da proposta pela recorrente, que analisou o edital de forma equivocada, montando seu orçamento com base em valores unitários por aluno. Tal conclusão é possível já que as demais licitantes, apresentaram suas propostas iniciais em conformidade com o solicitado em edital e participaram da fase de lances.

Em relação à apresentação das propostas pelo licitante, o Edital traz em seu item 6.4.:

"6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omitido ou qualquer outro pretexto;" (grifo nosso)

Portanto, não há de se falar em divergências entre sistema e Edital, pelos fatos e fundamentos trazidos acima, já que fica comprovado que a empresa recorrente cometeu um equívoco no momento do lançamento de sua proposta inicial no sistema, não podendo pleitear nenhuma alteração através de alegação de erro ou outro pretexto.

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/mg - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Após, finalizada esta sessão pública, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior para considerações que julgar pertinentes.

Araporã/MG, 09 de Dezembro de 2022.

(ORIGINAL ASSINADO)
Alissa Raile de Oliveira Guérin
Pregoeira Oficial

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/mg - 38.465-000
Tel.: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão eletrônico n. 040/2022
Processo Licitatório n. 135/2022
RECORRENTE: EDITORA FTD S.A.
RECORRIDA: PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Tendo em vista o que consta na manifestação da pregoeira, julgando os Recursos Administrativos interpostos, conforme transcrito no RESPONSA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa EDITORA FTD S.A., no certame público cujo objeto trata Contratação de SISTEMA DE ENSINO BILÍNGUE (INGLÊS) a ser inserido na grade curricular da Rede Municipal de Ensino de Araporã/MG, para o ANO de 2023, nos termos da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, decidindo pela manutenção de sua DECISÃO.

- Conheço do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pelas empresas EDITORA FTD S.A. posto que tempestivo, julgando os mesmos IMPROCEDENTES, MANTENDO A DECISÃO tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, nos exatos termos do RESPONSA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS empresas EDITORA FTD S.A.

Dê-se ciência e publique-se.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aos 12 de Dezembro de 2022.

(ORIGINAL ASSINADO)
Sra. LUCELY ALVES DE FARIA
Secretária Municipal de Educação

Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1235

Araporã – MG 13 de Dezembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

AVISO – CONVITE N.º 066/2022
Processo administrativo n. 154/2022

O Município de Araporã/MG, através de sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 4655/2022, torna público que fará realizar, às 13 horas do dia de 11 de JANEIRO de 2023, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n.º 58, Centro, sessão pública do procedimento licitatório modalidade CONVITE nº 006/2022, do tipo menor valor GLOBAL, para a Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia para elaboração de Projeto de RECAPEAMENTO ASFÁLTICO nos Bairros Residenciais “Jardim das Palmeiras” e “Madri”, num total aproximado de 110.000,000M², em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Araporã/MG, tudo em acordo com a Lei Federal nº 8.666, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94, a Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações dadas pela Lei Complementar 147/2014, e ainda, com as condições gerais e especiais deste Edital e seus Anexos.

Edital: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto ao Setor de Licitações, em horário de atendimento, das 7h30 as 11h e das 12h30 as 17h00, pelo site www.arapora.mg.gov.br, e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 13 de dezembro de 2022.

Vânia Lúcia Américo,
Presidente da CPL.

Setor de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fones (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DECRETO N.º 4703/2022

Concede o benefício de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao servidor - GEOVANI FRANCISCO PEREIRA, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com artigo 19, § 2º da Lei Municipal n. 5562/05 de 18 de junho de 2005, que reformulou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araporã,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentado por invalidez com proventos proporcionais GEOVANI FRANCISCO PEREIRA, inscrito no CPF n. 621.327.256-91, portador do documento de Identidade n. 10443848 SSP/ME, lotado no cargo Agente de Trânsito, matrícula n. 136, discriminados na seguinte proporção:

COMPRICÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR
Última remuneração	R\$ 2.723,17
Média aritmética dos salários de contribuição (863412600*2.436,17)	R\$ 1.667,42
Salário benefício	R\$ 1.667,42

Art. 2º - A aposentadoria enquadra-se no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, sendo que o reajuste do provento será feito conforme Emenda Constitucional 41/03, artigo 7º, ou seja, reajustado sob o critério da PARIDADE.

Art. 3º - O pagamento do benefício de Aposentadoria fica cargo do Instituto Municipal de Previdência de Araporã - IMPA, conforme a Lei Municipal n. 5562/05 e suas respectivas alterações.



Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do laudo médico, em 23/11/2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Cabine da Prefeita Municipal de Araporã/MG, aos 13 dias do mês de dezembro de 2022.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal

JOÃO CARLOS PÁNTANO
Diretor do Irpa

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira n.º 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br